

PARECER N° 28/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- 1. *O exercício do cargo de Presidente da Mesa Assembleia Geral de uma sociedade anónima não é incompatível com o exercício da advocacia ao serviço dessa mesma sociedade.***
- 2. *Poderá existir incompatibilidade para o exercício desse cargo relativamente às sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à regulamentação em mercado regulamentado ou que cumpram os critérios referidos na alínea a) do n° 2 do art° 413° do Código das Sociedades Comerciais, nos termos do disposto na alínea e) do n°1 do art° 414°-A, aplicável ex vi do art° 374°-A do Código das Sociedades Comerciais, mas tal incompatibilidade terá ser aferida à luz das normas de direito societário, não competindo ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados emitir parecer sobre a questão.***

I - Por comunicação electrónica datada de 18 de Abril de 2011, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional (...), solicitou a emissão de parecer sobre a “compatibilidade e/ou incompatibilidade das funções de Advogado de uma Empresa S.A., acumuladas com as funções de Presidente da Mesa da Assembleia Geral na mesma Empresa.”

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50°, n° 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)

II – A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos art°s 76° e 77° do E.O.A. Não se enquadrando a situação em nenhuma das alíneas do art° 77°, disposição que consagra, através de uma enumeração exemplificativa, a incompatibilidade de determinados cargos, funções e actividades, e cabendo à Ordem dos Advogados definir, em face da concreta situação, se a mesma afecta a independência ou a dignidade da profissão, há que analisar se o exercício do cargo de Presidente da Mesa da Assembleia Geral de uma sociedade anónima poderá afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado, caso em que será inconciliável com o exercício da advocacia, nos termos do disposto no n° 2 do art° 76° do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Como refere o Dr. Fernando Sousa Magalhães, no “Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado e Comentado”, em anotação ao artº 76º, *“No campo das incompatibilidades e impedimentos concorrem de forma convergente os princípios deontológicos estruturantes da independência e da dignidade profissional, esta na perspectiva do interesse público inerente à função social da Advocacia”*.

Quanto ao fundamento das incompatibilidades, cite-se o ponto 2.5.1. do Código de Deontologia dos Advogados Europeus que prevê: *“Para permitir ao advogado exercer a sua função com a independência necessária e em conformidade com o seu dever de colaborar na administração da justiça, o exercício de certas profissões ou funções pode ser declarado incompatível com a profissão de advogado.”*

Atendendo à natureza das funções exercidas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral de uma sociedade anónima, vg. convocar e presidir às assembleias gerais de accionistas, entendemos que o exercício desse cargo não afecta a isenção, a independência e a dignidade da profissão de advogado, pelo que não é incompatível com o exercício da advocacia para essa mesma sociedade.

III – Questão diferente, e em relação à qual não compete a este Conselho emitir parecer, relaciona-se com a incompatibilidade prevista no Código das Sociedades Comerciais, entre o exercício do cargo de Presidente da Mesa da Assembleia Geral e o exercício da advocacia, quando se está perante uma sociedades emissores de valores mobiliários admitidos à regulamentação em mercado regulamentado ou uma sociedade que cumpre os critérios referidos na alínea a) do nº2 do artº 413º do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, a sociedades que, não sendo totalmente dominada por outra sociedade que adopte esse modelo, durante dois anos consecutivos, ultrapasse dois dos limites aí previstos (total do balanço - € 100 000 000, total das vendas líquidas e outros proveitos - € 150 000 000 e número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 150).

De facto, para efeitos de análise do regime de incompatibilidades dos membros da mesa da assembleia geral (entre os quais o Presidente, que é o cargo que a Consulente exerce ou pretende exercer), o Código das sociedade Comerciais consagra uma diferença de regime entre, por um lado, as referidas sociedades e, por outro lado, as restantes sociedades anónimas.

Relativamente às primeiras, o artº 374º-A do Código das Sociedades Comerciais estabelece o princípio da independência dos membros da mesa da assembleia geral, determinando que são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os requisitos de independência do nº 5 do artº 414º e o regime de incompatibilidades previsto no nº 1 do artº 414º-A desse Código.

O aludido nº 5 do artº 414º do C.S.C. prevê que se considera *“independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:*

- a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;*
- b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.”*

Nos termos do artº 414º-A (cuja epígrafe é “Incompatibilidades”) não podem ser eleitos ou designados membros da mesa da assembleia geral, entre outros, *“os que, de modo directo ou indirecto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a sociedade fiscalizada ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo”* (alínea e)).

Considerando que a Consulente, como Advogada, presta serviços à sociedade anónima na qual pretende exercer o cargo de presidente da mesa da assembleia geral, a situação será enquadrável no regime de incompatibilidades (1ª parte da mencionada alínea e)) no caso de a sociedade ser de um dos tipos acima referidos, de harmonia com o disposto no Código das Sociedades Comerciais.

Se se tratar de uma sociedade anónima que não preencha os citados requisitos, não lhe é aplicável o disposto no artº 374º-A do C.S.C.

Face ao exposto, à luz do disposto no direito societário, a Consulente não poderá ser, simultaneamente, Advogada e Presidente da Mesa da assembleia geral de uma sociedade anónima, se se tratar de sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à regulamentação em mercado regulamentado ou de sociedade que cumpra os critérios

referidos na alínea a) do n.º 2 do art.º 413.º do Código das Sociedades Comerciais, pois, nesta hipótese, encontra-se em situação de incompatibilidade.

IV - EM CONCLUSÃO

- 1. O exercício do cargo de Presidente da Mesa Assembleia Geral de uma sociedade anónima não é incompatível com o exercício da advocacia ao serviço dessa mesma sociedade.**
- 2. Poderá existir incompatibilidade para o exercício desse cargo relativamente às sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à regulamentação em mercado regulamentado ou que cumpram os critérios referidos na alínea a) do n.º 2 do art.º 413.º do Código das Sociedades Comerciais, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do art.º 414.º-A, aplicável ex vi do art.º 374.º-A do Código das Sociedades Comerciais, mas tal incompatibilidade terá ser aferida à luz das normas de direito societário, não competindo ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados emitir parecer sobre a questão.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 6 de Junho de 2011

A Vogal Relatora,

Catarina Pinto de Rezende